



PROCESSO Nº	:	15.394-0/2015
PRINCIPAL	:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO
ASSUNTO	:	TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
GESTOR	:	GUILHERME MALUF
RELATOR	:	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
EQUIPE TÉCNICA	:	CARLOS ALEXANDRE PEREIRA ANDRÉ RODRIGUES NETO

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Retorna o processo nº 15.394-0/2015, que dispõe sobre Termo de Ajustamento de Gestão, proposto pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, Deputado Guilherme Maluf, encaminhado a este Tribunal de Contas, de acordo com o art. 238-E, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Houve a notificação do Excelentíssimo Senhor Guilherme Maluf (Presidente da Assembleia Legislativa de Mato Grosso), através do Ofício nº 685/2016 GAB-JCN, em 07/10/2016. Com prorrogação de mais 15 dias, de acordo com o Ofício nº 719/2016 GAB-JCN, em 21/10/16. No dia 27/10/16 foi apresentada a defesa, protocolo nº 204188/2016, tempestivamente.





2. DEFESA

Segue abaixo resumo da defesa apresentada:

Tendo em vista que o cumprimento do item solicitado exigia a existência de uma seção competente para realizar os trabalhos, fora instituída a competência para a Corregedoria Geral, a fim de que a mesma tivesse a incumbência de gerir o procedimento adequado, de modo a cumprir todo o estipulado no acordo homologado.

No entanto, como anteriormente ao acordo não existia um setor responsável, fora necessário adequar a resolução da procuradoria geral da Casa de Leis, a fim de que esta pudesse passar para a corregedora geral a incumbência mencionada.

Assim sendo, em 13 de abril de 2016 foi publicada no diário oficial a resolução nº 4.456, a qual disciplina sobre a competência, organização e estrutura da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Ocorre que o volume de trabalho a ser realizado era demasiado grande, tendo em vista que os prazos prescricionais foram priorizados, motivo pelo qual a Corregedora restou impossibilitada de cumprir todos os protocolos no prazo estipulado. Contudo, insta salientar que a mesma vem trabalhando em sistema de plantão a fim de suprir todos os processos anteriormente existentes.

Ainda, em função da inexistência anterior de setor responsável para apurar as responsabilidades pelas omissões, supressão de etapas ou sobreposições de atos administrativos, não observância de fluxos de encaminhamentos, ausência de manifestação da Superintendência de Licitações e ausência de Comissão de Licitação, tudo em relação à Dispensa de Licitação



nº003/2015, objeto do Procedimento Administrativo nº 005076/2015, e informar o E. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no prazo estipulado, o trabalho restou acumulado.

Desta feita, quando a Corregedora-Geral desta Casa de Leis assumiu o seu posto, encontrou-se em uma posição de excesso de trabalho e abarrotamento de função, tendo em vista que não só o procedimento questionado no caso em tela, mas muitos outros são de competência da Corregedoria.

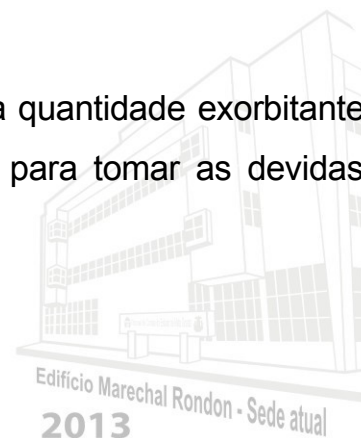
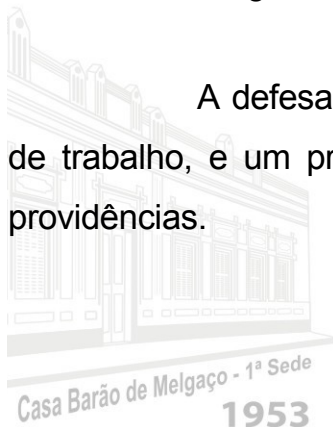
Todavia, em que pese à quantidade exorbitante de trabalho, a Corregedoria vem trabalhando de forma constante a fim de cumprir todas as diligências existentes.

Isto posto, requer-se a concessão de prazo de 90 (noventa) dias, no qual a Assembleia Legislativa se comprometerá a tomar as devidas providências de forma a cumprir o disposto no item 2.2.1 do Termo de ajustamento de Gestão, homologado pelo Acórdão nº 2.999/2015 -TP.

3. ANÁLISE TÉCNICA

Não foi cumprido o disposto no item 2.2.1 do Termo de Ajustamento de Gestão, homologado pelo Acórdão nº 2.999/2015 -TP.

A defesa alega descumprimento por conta da quantidade exorbitante de trabalho, e um prazo adicional de 90 (noventa) dias para tomar as devidas providências.





Diante da análise técnica desta equipe permanece o apontamento, cabendo ao Relator decidir sobre a prorrogação ou não do prazo para abertura da apuração das responsabilidades pelas omissões, supressão de etapas ou sobreposição de atos administrativos, não observância de fluxos de encaminhamentos, ausência de manifestação da Superintendência de Licitações e ausência de Comissão de Licitação, tudo no que se refere à Dispensa de Licitação nº 003/2015, objeto do Procedimento Administrativo nº 005076/2015.

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, mantêm-se as irregularidades apontadas por esta equipe técnica.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA PRIMEIRA RELATORIA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá,
16/05/2017.

(Assinatura Digital)¹

Carlos Alexandre Pereira
Auditor Público Externo
Matrícula: 203.144-2
Coordenador da Equipe Técnica

André Rodrigues Neto
Técnico de Controle Externo
Matrícula: 333-6



1 . Documento assinado digitalmente baseado em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.